



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (Do Senhor REGINALDO LOPES)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.104, de 24 de junho de 2022, que altera o Decreto nº 9191, de 1º de novembro de 2017, para dispor sobre as manifestações do Advogado-Geral da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.104, de 24 de junho de 2022, que altera o Decreto nº 9191, de 1º de novembro de 2017, para dispor sobre as manifestações do Advogado-Geral da União.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que “*estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado*”, constitui-se como um manual de orientação dos agentes públicos que orientam, tecnicamente e juridicamente o Presidente da República, de modo que não tem qualquer relação ou vinculação com as ações políticas perpetradas, tanto em pré-campanha, quanto durante a campanha eleitoral propriamente dita, pelos respectivos candidatos.

Não obstante, em verdadeiro desvio de finalidade, seja em função da incompatibilidade da inclusão da temática no texto do Decreto, seja em função dos limites de atuação do Chefe da Advocacia-Geral da União, o Decreto que ora se visa sustar, incluiu dispositivo no texto do Decreto nº 9191/17 (art. 25-A), de modo a permitir que o Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União possa respaldar, juridicamente, a despeito da clarividência da Legislação Eleitoral vigente, eventuais práticas vedadas ou incompatíveis com a regularidade, normalidade e, principalmente, igualdade de oportunidades que deve nortear o processo eleitoral já em curso.

Assim, o referido decreto ora impugnado incorre em dupla inconstitucionalidade, na medida em que utiliza o Chefe da Advocacia-Geral da União como anteparo, em desvio de função e de finalidade, de eventuais práticas eleitorais vedadas, inclusive com reflexos no necessário equilíbrio de oportunidades do pleito, além de objetivar, antecipadamente, permitir que o Presidente da República, em campanha, possa desde logo, com o auxílio da AGU, superar (burlar)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

as regras eleitorais, de modo a legitimar práticas vedadas e incompatíveis, nesse período, com a regularidade do processo eleitoral.

Com essas breves observações, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo e esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022

**REGINALDO LOPES**  
Deputado Federal – PT/MG

Apresentação: 27/06/2022 12:12 - Mesa

**PDL n.268/2022**



\* C D 2 2 2 7 6 7 4 6 0 4 0 0 \*